VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício de 2013, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. Para a consecução das diversas ações de assistência social foi efetivamente repassada a quantia de R$ 490.550,00.

3. Após a análise da prestação de contas juntada no sistema SUASweb, o órgão concedente verificou a ausência da documentação comprobatória de parte das despesas reportadas pela municipalidade.

4. Após a notificação do gestor do município, sem o saneamento da irregularidade, a Secretaria Executiva do então Ministério da Cidadania instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, apurou a existência de prejuízo no valor original de R$ 342.705,02, imputando responsabilidade ao Sr. Sebastião Araújo Moreira, prefeito, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação do aludido responsável, tendo em vista a "*ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS*".

6. Cumprida a medida processual, o ex-prefeito deixou transcorrer o prazo regimental, não tendo enviado nenhuma resposta. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao exame do processo e, diante da ausência de elementos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, propôs que as contas do Sr. Sebastião Araújo Moreira fossem julgadas irregulares, com imputação do débito especificado e de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O corpo diretivo da unidade e o MPTCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.

8. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

9. Preliminarmente, verifico que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da análise realizada pela unidade técnica.

10. Quanto ao mérito, também acompanho o encaminhamento trazido pela AudTCE e incorporo a fundamentação esposada como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço na sequência.

11. Considerando que o responsável não apresentou a documentação exigida pela Secretaria Executiva do então Ministério da Cidadania, situação que persistiu na fase externa da tomada de contas especial, cabe a glosa dos valores apurados pelo órgão concedente.

12. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

13. Esse entendimento está assentado na ampla jurisprudência do TCU, formada há bastante tempo, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74799926.

14. Assim, considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos em causa e a boa-fé do responsável, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Araújo Moreira e condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado.

15. Nesse ponto, passo a examinar as circunstâncias do cometimento das irregularidades, sua gravidade e a culpabilidade das pessoas arroladas.

16. Com relação ao assunto, entendo que a não comprovação da regular utilização dos recursos públicos devido à não apresentação dos documentos exigidos pelas normas de regência da área de assistência social constitui uma infração que revela grande desleixo com a coisa pública e que se concretiza a partir de um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência.

17. Sendo assim, a atitude do então prefeito é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de culpa grave na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

18. No caso, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com as leis, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento, já que a necessidade de prestar contas e a forma de cumprimento desse dever estavam previstas na Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

19. Como dito, os fatos denotam desleixo, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

20. Em pesquisa ao histórico processual do Sr. Sebastião Araújo Moreira, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que ele possui várias condenações no âmbito desta Corte de Contas. Entre estas, cabe destacar o Acórdão 67/1998-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do mencionado gestor e o condenou ao pagamento do débito especificado, devido à não comprovação da correta aplicação de recursos públicos transferidos à municipalidade. Não houve recurso contra a aludida decisão, que transitou em julgado ainda em 1998.

21. Sendo assim, essa condenação serve para configurar a má antecedência do responsável, constituindo, assim, uma circunstância agravante de sua pena, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exige que o fato tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar à analisada (RHC 80.071-RS, DJ 2/4/2004; HC 109.051-SC, DJe 15/6/2009; HC 39.030-SP, DJ 11/4/2005; HC 96.670-DF, DJe 8/2/2010; HC 104.071-MS, DJe 25/5/2009; REsp 620.624-RS, DJ 29/11/2004 e RvCr 974-RS).

22. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

23. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação da multa de R$ 375.000,00.

24. O aludido valor corresponde a aproximadamente 60% do valor do débito atualizado.

25. Com relação a essa dosimetria, ressalto que ele decorre da soma da pena-base que tenho adotado em processos de minha relatoria, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos devido à ausência de documentos exigidos para a escorreita prestação de contas (50%), com o percentual de 10% do referente à circunstância agravante indicada no item 21 **supra**.

26. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74799926.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74799926.